



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.153 - SP (2019/0142742-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J C DE S
ADVOGADO : ANA LÚCIA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP147166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Mostra-se idônea a fixação de regime mais gravoso quando ancorada em elementos concretos, ainda que não tenham sido empregados para sopesar a pena-base. Precedentes do STJ (HC 481.308/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019).*

2. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.153 - SP (2019/0142742-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J C DE S
ADVOGADO : ANA LÚCIA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP147166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

Alega o agravante, em síntese, que *A fixação da pena no mínimo legal, por ausência de circunstâncias judiciais, e posterior imposição de regime mais gravoso por necessidade de reprovabilidade da conduta, fere o princípio constitucional da proporcionalidade, ao passo que os mesmos fatos estão sendo analisados de forma incongruente* (fl. 503). Acrescenta que deve ser fixado o regime inicial aberto (fl. 504).

Requer, por isso, seja dado provimento ao agravo.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 519-523.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.153 - SP (2019/0142742-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 490-492):

(...)

No que se refere ao regime imposto para o cumprimento da reprimenda, **o Tribunal fixou o regime fechado**, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fl. 409):

Diante das circunstâncias dos crimes, extremamente graves, que grande mal causam a sociedade, praticado **contra sua própria mãe e contra o irmão possuidor de severa deficiência mental**, o qual foi castigado por meio de xingamentos, ameaças e agressões, bem como sido arrastado pela casa, à força, além de trancado em um quarto, caracterizando, assim, o crime de tortura, aproveitando-se da confiança familiar depositada no apelado, o que denota a periculosidade do agente, incabível a fixação de regime mais brando que o fechado para início de cumprimento da reprimenda, ressaltando-se tratar-se de crime classificado como hediondo.

Como se vê, **constata-se a existência de fundamentação idônea no recrudesimento do regime prisional, na medida em que a prática de crime de tortura contra sua genitora, bem como em face do seu irmão, portador de deficiência mental, denota maior reprovabilidade da conduta, o que enseja à fixação de regime mais severo.**

Contudo, **não obstante a existência de motivação concreta, verifica-se que, no presente caso, trata-se de réu primário, cuja pena base foi fixada no mínimo legal e condenado à pena reclusiva não superior a 4 anos, motivo pelo qual cabível o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

Como se observa, não obstante a existência de motivação concreta, verifica-se que, no presente caso, trata-se de réu primário, cuja pena base foi fixada no mínimo legal e condenado à pena reclusiva não superior a 4 anos, motivo pelo qual cabível o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

De fato, "Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, embora o réu tenha sido condenado à pena cujo quantitativo justifique a imposição de regime mais favorável, pode o magistrado sentenciante, mediante decisão fundamentada, impor regime mais gravoso que o previsto para o quantum aplicado" (AgRg no AgRg no REsp 1718688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. FRAÇÃO DE AUMENTO DAS MAJORANTES (3/8). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E FIXAÇÃO DE REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA PELO CONCURSO FORMAL E PELA CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. Mostra-se idônea a fixação de regime mais gravoso quando ancorada em elementos concretos, ainda que não tenham sido empregados para sopesar a pena-base. Precedentes do STJ.

[...]

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena do Paciente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantido o pagamento de 13 dias-multa e o regime inicial fechado (HC 481.308/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019).

Considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142742-8

AgRg no
AREsp 1.504.153 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051675520148260180 51675520148260180

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DE S (PRESO)
ADVOGADO : ANA LÚCIA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP147166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DE S
ADVOGADO : ANA LÚCIA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP147166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.